AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.451.611 - SP (2019/0044355-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E OUTRO(S) - SP173624
AGRAVADO	:	MARIA MAGDALENA JUNQUEIRA CRISCUOLO
ADVOGADO	:	ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO MARQUES E OUTRO(S) - SP191788

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 234, e-STJ):

> APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência, com a condenação da requerida ao pagamento de indenização, por danos morais, no importe de R$ 15.000,00. Insurgência da requerida. APLICAÇÃO DO CDC. Plano de autogestão. Contrato que não se submete à disciplina da legislação consumerista, conforme Súmula 608 do STJ. ILÍCITO CARACTERIZADO. Ainda que tenha sido encaminhada solicitação de procedimento cirúrgico com referência à sua natureza eletiva, o relatório médico indicava a urgência da cirurgia e a paciente já se encontrava internada, o que se deu com autorização da ré, de forma que lhe era possível e esperado que, na incompatibilidade de informações junto a seu sistema, buscasse saná-las em prol da paciente, que certamente vinha buscando, ao lado do próprio hospital, informações quanto à demora na autorização. Conjunto probatório que autoriza a conclusão de demora injustificada por parte da ré na autorização do procedimento de urgência. Danos morais configurados e indenização fixada com moderação e proporcionalidade. Manutenção. Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 186, 187, 422 e 927 do Código Civil.

Requer, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Defende o afastamento da indenização por danos morais, uma vez que não

foi informada acerca da urgência do procedimento.

Subsidiariamente, argumenta que o valor da indenização é excessivo, devendo ser minorado.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 290/294, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 295/297, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568 desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O Tribunal de origem, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, condenou a requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da sua demora abusiva em autorizar a intervenção cirúrgica de que necessitava a parte autora.

Salientou-se que essa situação causou sofrimento à paciente que, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, e internada por sete dias, aguardando a liberação do procedimento, temeu pelo agravamento da sua grave enfermidade.

Rejeitou-se, na oportunidade, a alegação da ré de que não teria sido informada acerca da natureza de urgência da cirurgia. Anotou-se que, a despeito de ter constado na solicitação que o procedimento era eletivo, havia outros elementos – tais como o relatório lavrado pelo médico e a declaração do hospital atestando que a autora já se encontrava ali internada – que conduziriam à conclusão de que a cirurgia cardíaca era de urgência.

Transcrevo, abaixo, excertos do acórdão recorrido (fls. 235/239, e-STJ):

> Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c danos morais por meio da qual a autora, portador de patologia cardíaca, buscou compelir a ré à liberação de procedimento cirúrgico indicado pelo médico que a assiste e sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais em razão da demora na autorização do procedimento.
> (...)
> A autora solicitou ao convênio autorização para realização de intervenção cirúrgica cardíaca, decorrente de sua condição de portadora de Doença Coronariana, com lesões graves do cateterismo,

em 21 de novembro de 2.014, o que apenas foi autorizado no dia 28 do mesmo mês.

A ré sustenta a ausência de comportamento ilícito porque a solicitação que lhe foi encaminhada não indicava a cirurgia de emergência, mas em caráter eletivo (fls. 85/86), de modo que o prazo adotado para sua aprovação foi o adequado à hipótese, de 21 dias úteis, conforme Resolução ANS 259/2011.

Em que pese referida solicitação efetivamente constar o procedimento como eletivo, como analisado pela sentença, havia informações a acessíveis à ré que lhe permitiam aferir a natureza emergencial do procedimento, de forma a permitir a autorização no tempo necessário à sua realização.

Segundo o "Relatório Médico" de fls. 15 - assinado por médico assistente conveniado à ré, descreveu-se:

> "Paciente acima, portadora de Doença Coronariana, com lesões graves do cateterismo. Internada por apresentar dor torácica superior direita anginosa.
>
> Cateterismo com lesão multi arteriais graves. Solicito cirurgia revascularizacional miocárdica em caráter de urgência. CID: R. 07/I.2 O"

Por outro lado, declaração emitida pelo Hospital da UNIMED - fls. 12, descreve que a autora já se encontrava internada naquele estabelecimento desde 17/11/2014, o que certamente ocorreu após autorização da ré para a internação, e portanto, ainda que o documento de solicitação constasse a informação de cirurgia eletiva, simples verificação dos registros da paciente, com o confronto das informações, seria suficiente a trazer compreensão quanto à natureza urgente do procedimento e permitir o rápido desfecho do procedimento administrativo, ou ao menos, a suscitar dúvida que justificasse, no esforço de se prestar adequado atendimento, a verificação da correção da informação e frente à constatação do erro no preenchimento, sua correção.

Considerando que se passou uma semana com a autora internada sem que a autorização fosse concedida, difícil imaginar que não tenha havido insistente busca de informação por parte do próprio hospital, com o leito ocupado sem que o atendimento necessário pudesse ter sido prestado, ou mesmo da paciente (ou seus familiares), buscando a superação de eventual entrave à realização da cirurgia, o que a levou a buscar a tutela judicial.

E diante desse quadro, bem andou o magistrado ao reconhecer o comportamento abusivo da ré, na medida em que o procedimento foi

> solicitado em 21/11/2014 e autorizado apenas 28/11/2014, e a natureza urgencial do atendimento era de fácil identificação, verificado, portanto, o desrespeito ao prazo estabelecido na Resolução Normativa 259/2011 da ANS (art. 3º, XIV).
> E aceito que a ré não cumpriu com seu dever de dar pronta resposta à solicitação de autorização para realização da cirurgia cardíaca de urgência, o dano moral foi bem reconhecido.
> Não há como se negar o sofrimento infligido à paciente que permaneceu sete dias internada aguardando autorização para realização de procedimento cirúrgico, de urgência, em situação que não apenas era apta a causar ansiedade, intranquilidade, mas verdadeiro receio à sua integridade física, tratando-se de pessoa idosa, com 74 anos de idade, em aflição e stress que poderiam conduzir ao agravamento de sua condição, já que se estava a aguardar procedimento de natureza cardíaca.
> E portanto, sendo o comportamento da ré hábil a afetar de forma intensa os sentimentos da autora, causando sofrimento e atingindo sua incolumidade psíquica, violando seu bem estar, não é possível situá-lo no campo de aborrecimento inerente a relações contratuais, devendo ser reconhecida a violação à moral, e com ela o dever de indenizar.
> (...)
> Como consequência, atentando-se, de um lado, para o grau de culpa da ré e sua possibilidade financeira, e de outro o sofrimento da autora, e levando-se em conta que os objetivos primordiais da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, quais sejam, por um lado desestimular a conduta ilícita da requerida e, por outro lado trazer algum alento à autora, deve ser mantido o valor da indenização fixado de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), visto que se mostra razoável e coerente com os parâmetros que vêm sendo adotados pela jurisprudência, inclusive desta Câmara, conforme julgados acima referidos.

A revisão dessas premissas demandaria, necessariamente, o reexame da matéria fática, o que é vedado na via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Também não deve ser acolhida a pretensão da recorrente de redução do valor arbitrado a título de danos morais.

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não cabe, em recurso especial, a revisão do valor dessa espécie de indenização, em razão

do óbice da Súmula 7 desta Corte. Apenas em casos excepcionais, quando identificada a estipulação de valores exagerados ou irrisórios, incompatíveis com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é possível tal revisão.

Nesse sentido:

> CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DA PROVA. SÚMULA N° 7/STJ. VALOR. REVISÃO. DESCABIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AgInt no AREsp 1241668/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/3/2019, DJe 29/3/2019)

No caso, em que a indenização foi fixada em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), entendo que foram bem observados os padrões de razoabilidade e proporcionalidade, não se configurando situação cuja excepcionalidade justifique a intervenção do STJ.

Cumpre registrar, por fim, que os recursos interpostos com fundamento no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, atraem, regularmente, a incidência da Súmula 7/STJ quando necessário examinar o contexto fático-probatório dos autos, senão vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE. REEXAME DE

> FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.
> 1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
> 2. Quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.
> 3. Agravo não provido.
> (AgRg no AREsp 494.763/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/8/2014, DJe 18/8/2014)

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nego provimento ao agravo.

Fica prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida**,** observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora